|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.128.504/2020 |
| DENUNCIANTE | J. F. C. |
| DENUNCIADOS | Arq. e urb. R. P. e a pessoa jurídica A. S. de A. LTDA |
| RELATORA | Gislaine Vargas Saibro |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 022/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 15 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS:

• O acatamento da denúncia em face da arquiteta e urbanista **Renata Pocztaruk,** CAU nº A49940-4, por suposta infração aos incisos VIII e IX, do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, sendo o primeiro com possível agravante por descumprimento da recomendação nº 2.3.5 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

• O acatamento da denúncia em face da empresa **ArqExpress Serviços de Arquitetura LTDA,** CAU nº PJ43105-1, por suposta infração ao inciso VIII, do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, concomitante com o art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 154/2017, no que diz respeito à violação aos limites de publicidade.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar, em face da arquiteta e urbanista R. P., registrada sob nº A49940-4, nos termos do parecer da relatora, por indícios de infração aos incisos VIII e IX, do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, sendo o primeiro com possível agravante por descumprimento da recomendação nº 2.3.5 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, bem como a instauração do processo ético-disciplinar, em face da empresa A. S. de A. LTDA, CAU nº PJ43105-1, por suposta infração ao inciso VIII, do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, concomitante com o art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 154/2017, no que diz respeito à violação aos limites de publicidade.
2. Intimar as partes da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

Porto Alegre – RS, 15 de abril de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Márcia Elizabeth Martins e Silvia Monteiro Barakat, registrada a ausência do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**DEISE FLORES SANTOS**

Coordenadora da CED-CAU/RS